

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.220-8 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 10 DE MARÇO DE 2004, DO ESTADO DO PARANÁ. INSTRUMENTO NORMATIVO QUE SUPRIMIU A OBRIGATORIDADE DE OS PROCURADORES DE JUSTIÇA RESIDIREM NO LOCAL DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

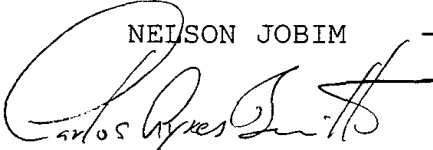
Conquanto a Lei Complementar nº 102/04, ao alterar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, tenha suprimido a exigência de os Procuradores de Justiça residirem na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, não se afigura que tal supressão possa conduzir ao juízo de inconstitucionalidade do diploma legal sob censura, porquanto a referida exigência já se faz presente no âmago da Constituição Federal de 1988.

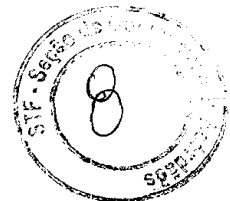
Provimento acautelatório indeferido, à unanimidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a cautelar, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de março de 2005.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR



10/03/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.220-8 PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator). O Governador do Estado do Paraná ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar. E o faz para impugnar a Lei Complementar Estadual nº 102, de 10 de março de 2004, que alterou a Lei Orgânica do Ministério Público paranaense (LC nº 85/99).

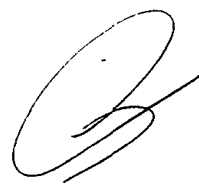
2. É do teor seguinte a norma sob censura:

"Art. 1º. Fica alterado o inciso XIII, do art. 155, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ministério Público, que passará a vigorar com seguinte redação:

`Art. 155...

I - ...

(...)



XIII - residir, se Promotor titular,
na respectiva comarca;

(...)"

3. Sustenta o requerente que o diploma legal em questão alterou o inciso XIII do art. 155 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), de sorte a suprimir a exigência de o Procurador de Justiça residir no local da sede da Procuradoria-Geral de Justiça¹. Aduz que a modificação implementada pelo texto normativo ora questionado ofende o disposto no § 2º do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, porquanto a *Carta-cidadã*, ao impor aos membros do Ministério Público a obrigatoriedade de residirem na comarca da respectiva lotação, não faz distinção entre Promotores e Procuradores de Justiça.

4. Dando prosseguimento a esse breve apanhado da situação factual que envolve o presente caso, anoto que, em sua peça informativa, a requerida destaca o total descabimento do provimento

¹ Assim dispunha a Lei Orgânica do Ministério Público paranaense:

"Art. 155. Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente:

(...)

XIII - residir, se Promotor titular, na respectiva comarca, e se Procurador de Justiça, no local da sede da Procuradoria-Geral de Justiça."

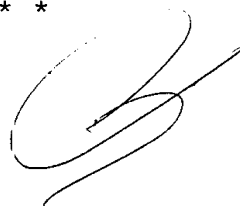


acautelatório formulado pelo requerente. Acrescenta que a Lei Complementar n° 102/04 não padecer de nenhuma nódoa de inconstitucionalidade, dado que o texto normativo ora adversado não autoriza os Procuradores de Justiça a residirem fora da comarca da respectiva lotação.

É o relatório.

* * * * *

FJ/ismr



10/03/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.220-8 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator). Feito o relatório, passo ao voto.

7. Fora de dúvida que a Carta-cidadã tem o Ministério Público em elevadíssima conta. Dele cuida, em sessão autônoma, no capítulo reservado às funções essenciais à Justiça (Seção I do Capítulo IV), erigindo-o como uma instituição "permanente", tendo por estratégica incumbência a defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais, contanto que estes últimos sejam do tipo indisponível (CF, art. 127).

8. A seu turno, o artigo constitucional de nº 129 — dispositivo, esse, que arrola as atribuições institucionais do Ministério Público — impõe que as funções de Ministério Público apenas sejam exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação (CF, § 2º, do art. 129). Sabido que, para bem desempenhar o seu nobilíssimo mister constitucional, é imperioso que o agente



ministerial público esteja acessível aos cidadãos não só nas situações normais como, sobretudo, naquelas emergenciais¹.

9. Pois bem, com os olhos postos no caso concreto, observo que o pleito de suspensão cautelar do texto normativo sob investigação não atende ao requisito da relevância da fundamentação da controvérsia constitucional sobre a matéria. Isto porque, do exame da Lei Complementar paranaense nº 102, de 10 de março de 2004, não me parece lógico inferir que, diante da omissão do diploma legislativo em xeque, estão os Procuradores de Justiça do Estado de Paraná desonerados da obrigação constitucional a que alude o §. 2º do artigo 129 da *Carta-cidadã*.

10. Nessa linha de raciocínio, conquanto a Lei Complementar nº 102/04, ao alterar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, tenha suprimido a exigência de os Procuradores de Justiça residirem no local da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, não se me afigura que tal supressão possa conduzir — pelo menos nos estreitos limites de cognição

¹ A esse respeito, Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra *o Ministério Público na Constituição de 1988*, págs. 119/120, assim escreveu: "A residência na comarca da lotação parece-nos necessária. Posto que, com rigor de lógica, não se fizesse mister assento constitucional da matéria, que também foi exigida no tocante aos juizes (art. 93, VII), tal preceito tem inegável alcance prático. Na verdade, o que não raro infelizmente tem acontecido, muitos promotores e até procuradores de justiça têm descurado de residir nas comarcas onde lotados, de forma a privar a comunidade local da sua presença, que é uma garantia de acesso para o cidadão não só nas circunstâncias de atuação normal, como e principalmente nas emergências.



sumária —, ao juízo de inconstitucionalidade do diploma legal sob censura, porquanto a referida exigência já se faz presente no âmago da própria Carta Republicana. Exigência que se impõe por direta enunciação constitucional, portanto, o que não se desfaz pelo silêncio puro e simples de lei de menor escalão.

11. Nessa contextura, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, o meu voto indefere o provimento acautelatório.

FJ/ismr

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal stroke and a vertical stroke extending downwards.

Trata-se do direito ao acesso imediato que devem ter as partes, seus procuradores, os cartórios, os juizes, a comunidade, enfim, sobre o agente ministerial."

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.220-8

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 10.03.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

pl 
Luiz Tomimatsu
Secretário